SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235065 - TO (2025/0363837-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DARCY SFALCIN
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054
		CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO - DF064994
AGRAVADO	:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
AGRAVADO	:	PEDRO DONIZETE BIAZOTTO
ADVOGADOS	:	PEDRO DONIZETE BIAZOTTO - TO001228B
		AIRTON ALOISIO SCHÜTZ - TO001348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. USUCAPIÃO. EXIGIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS E PROVAS VEDADA PELAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao insurgente (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. Mantém-se a legitimidade ativa reconhecida pelas instâncias ordinárias, pois a conclusão decorre da contratação do escritório e da atuação profissional dos patronos; a alteração dessa premissa exigiria reexame de fatos, provas e da composição profissional, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Considera-se implementada a condição de êxito por acordo homologado que reconhece a aquisição de parte substancial da área pretendida, produzindo coisa julgada e resultado útil; a forma processual do reconhecimento não afasta a exigibilidade dos honorários.

4. O acordo celebrado entre cliente e parte contrária não prejudica honorários convencionados, salvo aquiescência do profissional (Lei 8.906/1994, art. 24, § 4º); inexistente aquiescência, não há renúncia tácita, que não se presume e exige manifestação inequívoca.

5. Não subsiste a alegação de vício de vontade, ante a assinatura do instrumento, a clareza das cláusulas e a ausência de prova idônea de erro, dolo,

Documento eletrônico VDA60075559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 17215d4b-fd04-4ccc-a9c2-db413d2ef9b9

coação ou outro vício invalidante; revisão das premissas fáticas esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A base de cálculo apurada por avaliações mercadológicas especializadas e aplicação do percentual contratual não revela desproporção objetivamente aferível; a revisão demandaria reinterpretação contratual e reexame técnico do mercado, inviáveis no recurso especial. Ausentes requisitos de imprevisibilidade, onerosidade excessiva e vantagem extrema para incidência dos arts. 317 e 478 do Código Civil.

7. A cláusula penal de 20% é exigível porque expressamente prevista e vinculada ao inadimplemento após a exigibilidade da obrigação; sua desconstituição pressupõe modificar premissas sobre validade contratual e mora, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Os juros moratórios incidem a partir da notificação extrajudicial, conforme art. 397, parágrafo único, do Código Civil; a necessidade de apuração judicial do *quantum* não afasta a mora quando o objeto e o critério de cálculo estão previamente definidos.

9. Inaplicável o art. 940 do Código Civil, ausentes prova de má-fé e cobrança de dívida já paga ou excesso inequívoco; a cobrança foi reputada legítima pelas instâncias ordinárias.

10. A adequação dos ônus sucumbenciais ao resultado do julgamento constitui consequência legal e pode ser promovida em embargos de declaração para correção de contradição interna, sem julgamento *extra petita*.

11. Prevalecem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois as teses recursais exigem, em grande parte, nova interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação do conjunto probatório.

12. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, com majoração dos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 17215d4b-fd04-4ccc-a9c2-db413d2ef9b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235065 - TO (2025/0363837-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DARCY SFALCIN
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054
		CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO - DF064994
AGRAVADO	:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
AGRAVADO	:	PEDRO DONIZETE BIAZOTTO
ADVOGADOS	:	PEDRO DONIZETE BIAZOTTO - TO001228B
		AIRTON ALOISIO SCHÜTZ - TO001348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. USUCAPIÃO. EXIGIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS E PROVAS VEDADA PELAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao insurgente (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. Mantém-se a legitimidade ativa reconhecida pelas instâncias ordinárias, pois a conclusão decorre da contratação do escritório e da atuação profissional dos patronos; a alteração dessa premissa exigiria reexame de fatos, provas e da composição profissional, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Considera-se implementada a condição de êxito por acordo homologado que reconhece a aquisição de parte substancial da área pretendida, produzindo coisa julgada e resultado útil; a forma processual do reconhecimento não afasta a exigibilidade dos honorários.

4. O acordo celebrado entre cliente e parte contrária não prejudica honorários convencionados, salvo aquiescência do profissional (Lei 8.906/1994, art. 24, § 4º); inexistente aquiescência, não há renúncia tácita, que não se presume e exige manifestação inequívoca.

5. Não subsiste a alegação de vício de vontade, ante a assinatura do instrumento, a clareza das cláusulas e a ausência de prova idônea de erro, dolo,

Documento eletrônico VDA59644048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: d20e88f1-107e-4a8e-82c2-e4527ef9765a

coação ou outro vício invalidante; revisão das premissas fáticas esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A base de cálculo apurada por avaliações mercadológicas especializadas e aplicação do percentual contratual não revela desproporção objetivamente aferível; a revisão demandaria reinterpretação contratual e reexame técnico do mercado, inviáveis no recurso especial. Ausentes requisitos de imprevisibilidade, onerosidade excessiva e vantagem extrema para incidência dos arts. 317 e 478 do Código Civil.

7. A cláusula penal de 20% é exigível porque expressamente prevista e vinculada ao inadimplemento após a exigibilidade da obrigação; sua desconstituição pressupõe modificar premissas sobre validade contratual e mora, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Os juros moratórios incidem a partir da notificação extrajudicial, conforme art. 397, parágrafo único, do Código Civil; a necessidade de apuração judicial do *quantum* não afasta a mora quando o objeto e o critério de cálculo estão previamente definidos.

9. Inaplicável o art. 940 do Código Civil, ausentes prova de má-fé e cobrança de dívida já paga ou excesso inequívoco; a cobrança foi reputada legítima pelas instâncias ordinárias.

10. A adequação dos ônus sucumbenciais ao resultado do julgamento constitui consequência legal e pode ser promovida em embargos de declaração para correção de contradição interna, sem julgamento *extra petita*.

11. Prevalecem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois as teses recursais exigem, em grande parte, nova interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação do conjunto probatório.

12. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, com majoração dos honorários.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARCY SFALCIN contra decisão que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, com majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre a base de cálculo fixada na origem.

Nas razões do agravo interno, DARCY SFALCIN sustenta, inicialmente, que impugnou os fundamentos da decisão agravada e que a controvérsia não exige reexame de provas ou interpretação contratual, mas apenas nova qualificação jurídica de fatos que considera incontroversos.

Reitera a existência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não respondeu de modo específico às questões apresentadas nos embargos declaratórios.

Quanto à legitimidade ativa de Pedro Donizete Biazotto, alega que a ausência de sua assinatura no contrato impediria a formação de vínculo jurídico e que não teria sido identificada

Documento eletrônico VDA59644048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: d20e88f1-107e-4a8e-82c2-e4527ef9765a

prova de sua participação nos serviços ou da existência de sociedade de advogados que justificasse sua legitimidade.

No tocante à condição de êxito, sustenta que o acordo homologado na ação originária não equivale a sentença declaratória de usucapião e, por isso, não teria implementado a condição prevista para o pagamento dos honorários.

Alega também que houve renúncia tácita ao crédito, pois teria concordado com o acordo celebrado na ação de usucapião sob a condição de que nada lhe fosse exigido, inclusive a título de honorários. Defende que o silêncio dos advogados e das partes envolvidas teria produzido coisa julgada quanto à inexistência de obrigação em seu desfavor.

Insiste na nulidade do contrato por vício de manifestação de vontade e afirma que os agravados não lhe prestaram serviços diretamente, mas atuaram em favor de terceira pessoa.

Sustenta que a autonomia privada deveria ser examinada à luz da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e das circunstâncias concretas da contratação.

Quanto à base de cálculo, afirma que a incidência do percentual de 10% sobre avaliação realizada em 2020 produziu obrigação excessiva e desproporcional. Defende a utilização do valor de R$ 254.000,00, correspondente à cessão de direitos realizada em 2004, ou do valor da causa atribuído à ação de usucapião.

Questiona, ainda, a classificação da área como urbana, sustentando que se tratava de imóvel rural, e alega imprevisibilidade da valorização imobiliária ocorrida entre a contratação e a cobrança.

Impugna a multa contratual de 20% e o termo inicial dos juros moratórios. Argumenta que, no momento da notificação extrajudicial, a obrigação ainda não era líquida, pois sua quantificação dependia de avaliação unilateral posteriormente discutida em juízo.

Sustenta, ademais, que a cobrança de valor superior ao efetivamente devido e a conduta que atribui aos agravados autorizariam a aplicação dos arts. 422 e 940 do Código Civil, com condenação ao pagamento do equivalente ao valor indevidamente exigido.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação ou o provimento do agravo interno para cassar o acórdão recorrido por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Subsidiariamente, pede o provimento do recurso especial para reconhecer a ilegitimidade ativa de Pedro Donizete Biazotto; afastar a exigibilidade dos honorários por ausência da condição contratual; reconhecer a renúncia ao crédito; declarar a nulidade do contrato por vício de vontade; alterar a base de cálculo da remuneração; afastar ou modificar os encargos moratórios e a multa contratual; aplicar a sanção prevista no art. 940 do Código Civil; e inverter os ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A insurgência não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59644048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: d20e88f1-107e-4a8e-82c2-e4527ef9765a

A controvérsia decorre de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, na qual as instâncias ordinárias reconheceram a validade da contratação, a efetiva prestação dos serviços, o êxito parcial alcançado na ação de usucapião e a exigibilidade da remuneração ajustada.

No agravo interno, o recorrente sustenta, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal de origem não teria examinado adequadamente as teses relacionadas à legitimidade ativa de Pedro Donizete Biazotto, à ausência de sentença declaratória de usucapião, à renúncia tácita aos honorários, ao vício de manifestação de vontade, à base de cálculo da remuneração, à multa contratual e ao termo inicial dos juros moratórios.

Não se verifica, contudo, violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A Corte estadual examinou os aspectos essenciais da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente para sustentar a solução adotada.

Quanto à legitimidade ativa, consignou expressamente que a ausência de assinatura de Pedro Donizete Biazotto no instrumento contratual não afastava sua legitimidade, pois a contratação estava relacionada à atuação do escritório integrado pelos demandantes, admitindo-se que a sociedade de advogados ou seus sócios promovam a cobrança da remuneração decorrente dos serviços prestados.

No tocante ao êxito contratualmente previsto, o acórdão recorrido registrou que os patronos atuaram na ação de usucapião e participaram da celebração do acordo judicial que assegurou à parte patrocinada o reconhecimento do domínio sobre 78,37% da área discutida.

A Corte local também examinou a alegação de vício de consentimento, concluindo pela existência de manifestação de vontade válida e pela clareza das cláusulas que previam o pagamento inicial de R$ 4.000,00 e de 10% sobre a área usucapida.

A insurgência relativa à base de cálculo igualmente foi apreciada. O Tribunal de origem assentou que o valor do imóvel fora aferido por duas avaliações mercadológicas elaboradas por empresas especializadas, com valores entre R$ 60,00 e R$ 65,00 por metro quadrado, tendo sido adotada a média de R$ 62,50.

Embora o acórdão não tenha examinado separadamente cada argumento secundário apresentado pelo recorrente, enfrentou as questões jurídicas determinantes e expôs as razões pelas quais reconheceu a validade do contrato e a exigibilidade da remuneração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao julgamento, ainda que não acolha a tese da parte.

Nesse sentido:

> *"Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente."*
> *(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)*

Na mesma linha:

Documento eletrônico VDA59644048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: d20e88f1-107e-4a8e-82c2-e4527ef9765a

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. QUESTÕES DIRIMIDAS DE FORMA SUFICIENTEMENTE AMPLA E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)*

A parte recorrente pretende, na realidade, que o Tribunal de origem responda às suas indagações a partir da interpretação que considera correta dos fatos e dos documentos. A função integrativa dos embargos de declaração, entretanto, não impõe ao órgão julgador o dever de reconstruir a fundamentação segundo a perspectiva da parte vencida.

Também não procede a alegação de que a controvérsia poderia ser resolvida mediante simples requalificação jurídica de fatos incontroversos.

A tese de ilegitimidade ativa de Pedro Donizete Biazotto está fundada na alegação de que ele não assinou o instrumento, não integrou sociedade de advogados e não prestou diretamente serviços ao recorrente.

O Tribunal estadual, todavia, reconheceu a contratação do escritório, a atuação profissional dos demandantes e a legitimidade concorrente dos sócios para a cobrança.

Para modificar essa conclusão, seria necessário examinar a composição da sociedade profissional, o vínculo entre os advogados, os documentos relativos à contratação, a atuação desenvolvida no processo de usucapião e a participação de cada profissional.

A discussão não se limita à aplicação abstrata dos arts. 17 e 485, VI, do CPC ou dos arts. 110 a 114 do Código Civil. Exige nova apreciação do quadro probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

De igual modo, a alegação de que o acordo homologado não implementou a condição prevista no contrato pressupõe interpretação diversa da cláusula que vinculava a remuneração à área usucapida e do próprio ajuste celebrado no processo originário.

A Corte estadual assentou que o acordo judicial reconheceu a aquisição de 78,37% da área postulada, produziu coisa julgada formal e material e representou o êxito parcial da atuação profissional.

A conclusão pretendida pelo agravante exigiria nova interpretação do contrato de honorários, do acordo homologado e das circunstâncias da ação de usucapião, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A circunstância de a aquisição ter sido reconhecida mediante acordo homologado, e não por sentença proferida após instrução integral, não afasta o resultado útil obtido.

O contrato foi interpretado pelas instâncias ordinárias no sentido de que a remuneração estava condicionada ao êxito na obtenção da área, e não à forma processual pela qual o domínio seria reconhecido.

Além disso, o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/1994 estabelece que o acordo celebrado pelo cliente e pela parte contrária não prejudica os honorários do advogado, convencionados ou concedidos por sentença, salvo aquiescência do profissional.

Documento eletrônico VDA59644048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: d20e88f1-107e-4a8e-82c2-e4527ef9765a

Não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a concordância dos autores com a extinção ou a renúncia ao crédito contratual.

A tese de renúncia tácita também não autoriza a reforma do julgamento.

O agravante sustenta que teria concordado com o acordo apenas sob a condição de que nenhuma obrigação lhe fosse imposta e que o silêncio das partes e dos advogados teria importado renúncia aos honorários.

O Tribunal estadual, entretanto, reconheceu a autonomia do contrato de honorários e concluiu que o acordo celebrado na ação de usucapião não eliminou o direito dos patronos à remuneração ajustada.

A renúncia a direito não se presume e deve decorrer de manifestação inequívoca. A ausência de impugnação específica, no processo de usucapião, à ressalva formulada pelo recorrente não permite concluir, sem exame do contexto processual e da intenção dos envolvidos, que os advogados tenham abdicado do crédito decorrente de contrato autônomo.

Para acolher a tese recursal, seria indispensável reinterpretar as manifestações apresentadas nos eventos processuais da ação de usucapião, o alcance do acordo, a decisão homologatória e a conduta posterior das partes.

Trata-se de providência incompatível com os limites do recurso especial.

A alegação de nulidade do contrato por vício de manifestação de vontade encontra o mesmo impedimento.

A Corte estadual afirmou que o recorrente assinou o instrumento, que suas cláusulas eram claras e que não havia prova idônea de erro, dolo, coação ou outro vício capaz de invalidar o negócio.

O agravante pretende demonstrar que acreditava estar assinando simples declaração de fatos e que os serviços teriam sido prestados a terceira pessoa.

Essas alegações dependem da reconstrução das circunstâncias em que o contrato foi celebrado, da intenção das partes, da relação entre o recorrente, a empresa beneficiária e a autora da ação de usucapião, além da análise dos serviços efetivamente executados.

Não se cuida de atribuir consequência jurídica diferente a fatos incontroversos, mas de substituir as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

As Súmulas 5 e 7 do STJ impedem esse reexame.

Quanto à base de cálculo dos honorários, o recorrente defende que o percentual deveria incidir sobre o valor da cessão de direitos realizada em 2004, sobre o valor histórico do imóvel ou sobre o valor da causa da ação de usucapião, e não sobre a avaliação produzida em 2020.

O Tribunal de origem concluiu que o contrato previa o pagamento de 10% sobre a área efetivamente obtida e que o valor de mercado fora adequadamente demonstrado mediante duas avaliações, das quais se extraiu valor médio.

A revisão dessa conclusão demandaria reinterpretar a cláusula remuneratória e examinar a natureza da área, sua localização, a evolução do mercado imobiliário, a adequação das avaliações e a ocorrência de eventual desequilíbrio contratual.

Documento eletrônico VDA59644048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: d20e88f1-107e-4a8e-82c2-e4527ef9765a

Não há, na moldura estabelecida pelo acórdão recorrido, desproporção objetivamente aferível que permita a redução da verba sem o reexame desses elementos.

A circunstância de o imóvel ter experimentado valorização entre a celebração do contrato e o implemento da condição de êxito não caracteriza, isoladamente, fato extraordinário capaz de justificar a incidência dos arts. 317 e 478 do Código Civil.

Nos contratos de remuneração vinculada ao resultado econômico, a valorização ou depreciação do bem integra a própria estrutura de riscos assumida pelas partes. A revisão judicial exigiria demonstração concreta de evento imprevisível, onerosidade excessiva e vantagem extrema, premissas que não foram reconhecidas pelo Tribunal estadual.

No que se refere à multa contratual de 20%, o acórdão recorrido registrou que a penalidade estava expressamente prevista na cláusula oitava e decorria do inadimplemento do recorrente após a exigibilidade da obrigação.

Para afastá-la, seria necessário alterar as conclusões relativas à validade do contrato, ao implemento da condição, à constituição em mora e à ausência de pagamento.

Também nesse ponto incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A tese referente ao termo inicial dos juros moratórios igualmente não prospera.

A Corte estadual reconheceu que a obrigação foi objeto de cobrança extrajudicial e aplicou o art. 397, parágrafo único, do Código Civil, fixando a notificação como marco constitutivo da mora.

A alegação de que o crédito ainda não era líquido depende da interpretação das cláusulas contratuais, da notificação e dos critérios disponíveis para quantificação da obrigação.

A necessidade de posterior apuração judicial do valor exato não afasta, necessariamente, a mora decorrente da recusa ao cumprimento de obrigação contratual cujo objeto e critério de cálculo estavam previamente definidos.

Não se identifica, portanto, violação ao art. 397 do Código Civil.

Também deve ser mantida a solução relativa aos ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração dos autores foram acolhidos porque a Corte estadual verificou que o recurso de apelação por eles interposto havia sido integralmente provido. A partir dessa constatação, excluiu a sucumbência recíproca e atribuiu ao réu a integralidade dos encargos.

A adequação dos ônus sucumbenciais ao resultado do julgamento constitui consequência legal e pode ser realizada pelo órgão julgador ao corrigir contradição interna do acórdão.

Não houve julgamento *extra petita* ou inovação indevida, mas compatibilização da sucumbência com o resultado recursal efetivamente reconhecido.

Por fim, não há fundamento para a aplicação do art. 940 do Código Civil.

A incidência da sanção pressupõe cobrança judicial de dívida já paga ou exigência de quantia superior à devida, associada à demonstração de má-fé do credor.

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a validade do contrato, a prestação dos serviços, o êxito parcial, a exigibilidade da remuneração e a adequação da base de cálculo.

Documento eletrônico VDA59644048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: d20e88f1-107e-4a8e-82c2-e4527ef9765a

O simples fato de o valor inicialmente postulado superar aquele reconhecido na sentença não demonstra conduta dolosa nem autoriza a aplicação da penalidade civil.

A pretensão de incidência do art. 940 está fundada na premissa de que a cobrança seria integralmente ilegítima, conclusão incompatível com a moldura fixada pelo Tribunal de origem e cuja revisão dependeria do reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.

O agravo interno, portanto, não evidencia fundamento capaz de modificar o resultado do julgamento. As questões processuais foram adequadamente enfrentadas e as teses de mérito exigem, em sua maior parte, nova interpretação do contrato e reavaliação do conjunto probatório.

Mantém-se a decisão que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59644048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:01
Código de Controle do Documento: d20e88f1-107e-4a8e-82c2-e4527ef9765a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.235.065 / TO

Número Registro: 2025/0363837-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00125620920228272729 125620920228272729 20070000445530

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCY SFALCIN
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054
CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO - DF064994
RECORRIDO : AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECORRIDO : PEDRO DONIZETE BIAZOTTO
ADVOGADOS : PEDRO DONIZETE BIAZOTTO - TO001228B
AIRTON ALOISIO SCHÜTZ - TO001348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - MORA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARCY SFALCIN
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054
CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO - DF064994
AGRAVADO : AIRTON ALOISIO SCHUTZ
AGRAVADO : PEDRO DONIZETE BIAZOTTO
ADVOGADOS : PEDRO DONIZETE BIAZOTTO - TO001228B
AIRTON ALOISIO SCHÜTZ - TO001348

Documento eletrônico VDA60022573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:37
Código de Controle do Documento: 56d824c8-f678-4d05-aa2d-0ab56c433ace

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:37
Código de Controle do Documento: 56d824c8-f678-4d05-aa2d-0ab56c433ace